

**AS FALSAS MEMÓRIAS E O SISTEMA DE LIVRE CONVICÇÃO
MOTIVADA DO MAGISTRADO NA VALORAÇÃO DE PROVAS NO
DIREITO PROCESSUAL PENAL**

**FALSE MEMORIES AND THE SYSTEM OF FREE JUDICIAL CONVICTION
IN THE EVALUATION OF EVIDENCE IN CRIMINAL PROCEDURAL LAW**

Carlos Henrique Miranda Jorge¹

Bárbara Campoli dos Santos²

Fundação Educacional de Fernandópolis - SP, Brasil

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo geral o estudo sobre a produção de provas no ordenamento jurídico-penal brasileiro e o sistema adotado pelo Código de Processo Penal no tocante a valoração da prova e como objetivo específico o estudo das falsas memórias e suas consequências na demanda judicial. Nesse cenário, o estudo se inicia reportando o histórico de como era a apreciação de provas, percorrendo os princípios processuais e os entendimentos acerca da confissão como rainha das provas e a tortura como instrumento para obter informações, demonstrando o atual sistema de provas adotado pela Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Penal. Após, verifica-se o fenômeno das falsas memórias, em especial sua interferência na produção probatória em um processo, juntamente com os demais meios de provas admitidos no direito, passando pelo entendimento da psicologia. O método utilizado será o dedutivo, associado à abordagem qualitativa, e as metodologias das fontes primárias, como as legislações, e fontes secundárias, como os estudos sobre diversos autores por meio de doutrinas, análise de artigos e jurisprudência. Dessa forma, conclui-se que o sistema valorativo de provas adotado na legislação criminal brasileira busca a análise de todas as provas constantes dentro de um processo, devendo uma estar em consonância com as demais para que o Magistrado consiga, através do conjunto probatório analisado, ter seu convencimento ao encontro do Princípio da Verdade Real, fazendo com que o depoimento pessoal de partes envolvidas no processo seja afastado das falsas memórias, evitando-se injustiça penal.

Palavras-chave: Sistema de Livre Convicção Motivada; Falsas memórias; Direito processual penal.

Abstract

This paper aims to provide a general study of the production of evidence in the Brazilian criminal legal system and the system adopted by the Code of Criminal Procedure regarding the evaluation of evidence. As a specific objective, it examines the phenomenon of false memories and their

¹ Mestre em Direito pela Universidade de Marília. Especialista em Direito do Estado com ênfase em Direito Administrativo pela Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Direito e Processo Penal pela Escola Paulista de Direito e Especialista em Direito da Criança e Adolescente pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Advogado e Professor da Fundação Educacional de Fernandópolis – SP. E-mail: c_hmj@hotmail.com.

² Graduanda em Direito pela Fundação Educacional de Fernandópolis - SP. E-mail: barbara.campoli.bcs@gmail.com.

Submetido em 28/04/2025

Aceito em 23/06/2025

consequences within judicial proceedings. The study begins with a historical overview of how evidence was traditionally assessed, discussing procedural principles and the historical views of confession as the "queen of evidence" and torture as a means of extracting information. It then outlines the current evidentiary system established by the 1988 Federal Constitution and the Code of Criminal Procedure. The phenomenon of false memories is subsequently analyzed, especially regarding its interference in the evidentiary process, in conjunction with other legally accepted means of proof and with insights from psychology. The method used is deductive, combined with a qualitative approach, relying on both primary sources, such as legislation, and secondary sources, including scholarly literature, article analysis, and case law. The study concludes that the Brazilian criminal evidentiary system aims to assess all pieces of evidence within a case, which must be coherent with one another to allow the judge to form a well-founded conviction in accordance with the Principle of Substantive Truth. This helps ensure that personal testimonies are evaluated critically to avoid the influence of false memories, thereby preventing miscarriages of justice.

Keywords: System of Free Judicial Conviction; False memories; Criminal procedural law.

INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, fortaleceu-se a contraposição a qualquer meio jurídico que pudesse trazer referência ao período ditatorial, fazendo com que o constituinte originário recepcionasse legislações que seriam compatíveis com a Carta Política então promulgada, com o fim de restabelecer a democracia à sociedade brasileira.

Muito embora tenha ocorrido a recepção do Código de Processo Penal, ainda havia nesta legislação influência do caráter autoritária e anti-humanistas, em decorrência de ter sido elaborada no período ditatorial do então Presidente Getúlio Vargas e por ter reflexos da legislação italiana à época do fascismo, caracterizando-se por algumas sobreposições da força estatal frente a direitos e liberdades individuais, o que trazia em alguns momentos, dúvida com relação ao sistema processual penal adotado.

Entretanto, a Lei Maior de 1988 preocupou-se em cristalizar o sistema acusatório, estabelecendo como fundamento basilar à separação das funções de acusar, defender e julgar, cuja finalidade é preservar a imparcialidade do Magistrado, trazendo o Princípio da Fundamentação das decisões judiciais como um dos basilares à função judicante, compactuando com o sistema da livre apreciação de provas e livre convicção, em que o magistrado não permanece atrelado a nenhuma prova, devendo apreciar o conjunto probatório trazidos nos autos e adequar valoração a cada uma delas, através da sua íntima convicção, diversamente do sistema inquisitivo.

O Processo Penal norteia-se pelo Princípio da verdade real dos fatos, um dos pilares fundamentais do Estado de Direito, haja vista que é atingindo por meio do contraditório, da ampla defesa e do respeito às garantias processuais. Diante disso, confere ao Magistrado a autonomia para avaliar as provas apresentadas, desde que fundamentada em critérios racionais e objetivos.

Entretanto, inserido no acervo probatório, há provas que passam pelo crivo da falibilidade humana, quando envolvem testemunhas, reconhecimento de pessoas e coisas e outras mais que relacionam-se com a memória humana ou quaisquer dos sentidos que envolvem a nossa composição, sendo passíveis de falhas, ainda mais quando ocorridas em situações de extremo estresse em que a naturalidade de uma informação pode ser extremamente distorcida ou alterada, fazendo com que vítimas e testemunhas confundam-se em relação ao acusado ou reconheçam pessoas que nunca estiveram no local da prática criminosa, trazendo condenação e absolvições injustas pela falha probatória.

No entanto, a crescente compreensão das falsas memórias, fenômeno psicológico que pode distorcer a recordação de eventos, levanta questões pertinentes sobre a integridade das provas testemunhais e o porquê o julgador não estar adstrito a nenhuma prova produzida. Desta forma, justifica-se o presente trabalho pela necessidade de demonstrar como o magistrado deve agir com parcimônia quando as provas produzidas nos autos se referem a testemunhas e vítimas, assim como demonstrar a legislação criminal como resposta à liberdade dada ao Magistrado em conduzir o processo e apreciar as provas baseado no livre convencimento, além de analisar os impactos causados pelas recordações distorcidas.

Portanto, a interseção entre a psicologia das falsas memórias e a prática judicial deságua em um estudo de suma relevância, pois essa liberdade deve ser exercida com cautela, especialmente quando se trata de provas baseadas em memórias humanas, as quais estão suscetíveis à falibilidade e influências externas.

Em consonância, o objetivo geral é realizar o estudo sobre o sistema de provas adotado pelo Código de Processo Penal e, como objetivo específico, examinar as falsas memórias juntamente com os demais meios de provas em direito admitidos e a sua interferência em um processo judicial.

Assim, para a composição deste trabalho, será utilizado o método dedutivo, associado à abordagem qualitativa, e as metodologias das fontes primárias, como as legislações, e fontes secundárias, como os estudos sobre diversos autores por meio de doutrinas e artigos jurídicos.

Portanto, a pesquisa realizada tem por finalidade trazer maior compreensão ao tema, bem como as respostas aos questionamentos: O sistema do livre convencimento motivado é o mais adequado para o Processo Penal Brasileiro? Como as falsas memórias podem intervir em um processo?

O SISTEMA DE APRECIÇÃO DE PROVAS NO DIREITO PROCESSUAL PENAL E A PROTEÇÃO JURÍDICA DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ

Atualmente, mensurar o peso da prova no momento da formação da convicção do Juiz diante de depoimentos transcritos sobre determinado acontecimento ocorrido em um dado lapso temporal encontra-se atrelado ao contexto histórico da legislação em vigor. Mesmo porque esses relatos envolvem memórias cujos detalhes podem ter sido esquecidos, sendo relevante a motivação do Magistrado, bem como seu convencimento a partir do que lhe for apresentado.

Além do mais, abordar a questão de como eram apreciadas as provas antigamente está intimamente ligada ao sistema da época, haja vista a importância da prova na resolução do processo.

Segundo Nucci:

O termo prova origina-se do latim – probatio –, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo provar – probare –, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar. Nas palavras de BENTHAM, a prova “no sentido mais amplo da palavra, entende-se como um fato supostamente verdadeiro que se presume deva servir de motivo de credibilidade sobre a existência de outro fato (Nucci, 2023, p. 781).

Necessário mencionar que na antiguidade não se falava em prova escrita, pois não havia uma legislação escrita. Gusmão (1999, p. 285), menciona que “O direito, nos primeiros tempos, manteve-se vigente graças à memória dos sacerdotes, que foram os primeiros juízes, e que guardavam em segredo as regras jurídicas”.

Os sacerdotes invocavam as divindades para que a verdade viesse à tona e conseguissem constatar quem era o criminoso, o qual receberia a sanção. No mais, o sistema de julgamento foi evoluindo e com a obsessão religiosa, surgiram os Juízos de Deus ou ordálios. Nesse sentido, caso o acusado afirmasse ser inocente, este era submetido a uma prova, em que teria a intervenção divina para apontar o verdadeiro culpado (Gonzaga, 1993).

Somando-se a isso, Almeida (2014) explana que:

Através do juízo divino, o homem se limitava a constatar o ocorrido, dando razão à parte que o próprio Deus teria dado razão anteriormente. Vislumbra-se, entretanto, que as ordálias baseavam-se, de um lado, na ignorância das relações de causa e efeito dos fenômenos naturais e, de outro, na superstição de que tudo dependia da vontade de Deus. Desenvolviam-se como um sistema de solução de conflitos ou como um sistema de valoração de provas sem suporte na realidade ou mesmo na efetiva valoração dos meios probatórios (Almeida, 2014, p. 28).

Com a oposição da Igreja Católica, os Juízos de Deus foram suprimidos, trazendo força ao sistema processual inquisitório, reprimindo todo sujeito que fosse contra os mandamentos e teorias do catolicismo. Assim, a Inquisição, também conhecida como Santo Ofício, atuava como um Tribunal que condenava os sujeitos que desviavam das normas de condutas por esta imposta, denominados hereges.

Conforme Gonzaga:

Nascida oficialmente no começo do século XIII e durando até o século XIX, a Inquisição dedicou-se, dizem eles, a semear o terror e a embrutecer os espíritos. Adotando como método de trabalho a pedagogia do medo, reinou, de modo implacável, para impor aos povos uma ordem, a sua ordem, que não admitia divergências, nem sequer hesitações. Ao mesmo tempo, pretende-se que o que havia por detrás dela, nos bastidores, era um clero depravado, ignorante e corrupto, em busca apenas do poder político e da riqueza material (Gonzaga, 1993, p. 17).

Nesse condão, o Estado detinha o controle total da sociedade e do acesso à justiça, de modo que cabia ao inquisidor o exercício de acusar, defender e julgar, prejudicando a parcialidade entre os sujeitos processuais.

Nas palavras de Lima:

Em síntese, podemos afirmar que o sistema inquisitorial é um sistema rigoroso, secreto, que adota ilimitadamente a tortura como meio de atingir o esclarecimento dos fatos e de concretizar a finalidade do processo penal. Nele, não há falar em contraditório, pois as funções de acusar, defender e julgar estão reunidas nas mãos do juiz inquisidor, sendo o acusado considerado mero objeto do processo, e não sujeito de direitos. O magistrado, chamado de inquisidor, era a figura do acusador e do juiz ao mesmo tempo,

possuindo amplos poderes de investigação e de produção de provas, seja na fase investigatória, seja durante a instrução processual (Lima, 2020, p. 43).

A criação desse sistema objetivava materializar o princípio da verdade real absoluta, porém, de maneira equivocada, haja vista que buscou alcançá-la atribuindo ao Magistrado atuações de ofício, sem motivação e em sigilo. Conforme citado por Almeida Júnior, Tourinho Filho explica que “é ele quem inicia, de ofício, o processo, quem recolhe as provas e quem, afinal, profere a decisão, podendo, no curso do processo, submeter o acusado a torturas, a fim de obter a rainha das provas: a confissão.” (Tourinho Filho, 1992, *apud* Almeida Júnior, 2009, p. 4).

Nesse cenário, essa busca incessante na verdade real proporcionou hierarquia nos meios de provas, sendo a confissão a rainha delas, isto é, o inquisidor fazia com que o acusado confessasse a prática delitiva, ainda que inocente, através de tortura, fins de encontrar um culpado e condená-lo, pouco importando a forma como isso seria realizado.

Com o Regimento Inquisitorial Português de 1640, embora não sendo abolidas, estabeleceram-se regras para a prática da tortura, haja vista que eram aplicadas aqueles que desviavam da ortodoxia religiosa, sendo considerado heresia, e aqueles que cometiam crimes contra a fé.

Jácome e Cavalcanti narram:

exigia a presença de um médico para acompanhar as torturas e tratar dos encarcerados para evitar que enlouquecessem ou morressem. Tudo era documentado e passado para o “segredo” ou “secreto”, uma espécie de arquivo, ao qual só os inquisidores tinham acesso (Jacomé; Cavalcanti, 2013, p. 6).

O sistema inquisitivo foi seguido até a ocorrência da Revolução Francesa, em 1789, onde os movimentos políticos e sociais abarcaram diversos privilégios aos homens, através da aderência ao iluminismo. Este movimento intelectual valorizava a razão e a ciência, acreditando que, por meio delas, a sociedade iria progredir, pois propunha a liberdade individual, limitação do poder monarca e a tolerância religiosa (Tavares; Ornelas, 2022, p. 200).

Somando-se a isso, Aquino menciona:

[...] a partir do referido período, dá-se início ao fortalecimento da matriz acusatória do processo penal em detrimento do princípio inquisitório tradicionalmente introjetado nos procedimentos destinados à investigação e ao julgamento de crimes (Aquino, 2016, p. 13).

Com a Independência do Brasil, em 1822, as normas processuais continuaram sob influências das legislações portuguesas e das Ordenações Filipinas, de modo que eram dotadas de interferências históricas advindas do direito romano e canônico. Desse modo, a análise da escrita pelo Juiz encontrava-se pautada nessa legislação de 1603, o qual apenas analisava a prova caso a parte alegasse, caso contrário, o processo não seria desenvolvido, até o impulsionamento do interessado.

Theodoro Júnior menciona que:

Essa legislação, que provinha de Felipe I e datava de 1603, encontrava suas fontes históricas no direito romano e no direito canônico. O processo era escrito e desenvolvia-se por fases, paralisando ao fim de cada uma delas, e se desenrolava por exclusiva iniciativa das partes. 141/2632 Suas principais características consistiam na observância dos seguintes princípios,¹⁵ consagrados pelo Livro III das Ordenações Filipinas: a) forma escrita, de sorte que só o que estava escrito nos autos era considerado pelo juiz; b) havia atos em segredo de Justiça: as partes não participavam da inquirição de testemunhas e tinham que usar embargos de contradita para provar motivos de suspeita; c) observava-se o princípio dispositivo em toda plenitude: autor e réu eram donos do processo, cuja movimentação era privilégio dos litigantes. Além disso, o processo dividia-se em várias fases e compreendia diversas audiências: a) após o pedido e a citação, realizava-se a primeira audiência, que era de acusação da citação e oferecimento do libelo do autor. Iniciava-se então o prazo de contestação; b) se ocorresse a revelia, outra audiência era realizada, para sua acusação; c) **a prova ficava exclusivamente a cargo da parte**, e o juiz só tomava conhecimento de fato provado nos autos se alegado pelas partes; d) os recursos contra decisões interlocutórias tinham efeito suspensivo; e) ao fim de cada fase, o processo paralisava, à espera de impulso da parte. “O juiz, numa expressiva imagem, funcionava como um relógio, a que a parte, de quando em quando, desse corda para alguns minutos.” (Theodoro Júnior, 2014, p. 141, grifo nosso).

Em 1941, houve o advento do Código de Processo Penal, em meio a Era Vargas, com forte viés autoritário e com medidas anti-humanistas, o qual mascarava a confissão, incutindo-a em seus artigos, além de não balizar a autonomia da Autoridade Judicial. A exemplo, menciona-se os artigos 186 e 187, na redação original do CPP, os quais dispunham:

Art. 186. Antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao réu que, embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa.

Art. 187. O defensor do acusado não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas (Brasil, 1941, n.p.).

Através da promulgação da Constituição Federal, no ano de 1988, assegurou-se no artigo 5º, LXIII, o direito constitucional de permanecer em silêncio, preservando o direito do acusado à não autoincriminação ou de confessar a culpa de modo forçado. Ainda, por meio da Lei nº 10.792/2003, o artigo 186 foi alterado, estabelecendo que o acusado deve ser informado sobre o direito ao silêncio, podendo escolher se permanecerá calado ou não (Brasil, 2003).

Em relação ao artigo 187, este foi derogado, de modo que passou a ser tratado no artigo 188, o qual não proíbe a intervenção do defensor, propiciando que este indique algum fato a ser esclarecido, impeça que o Juiz realize perguntas que prejudicam o acusado ou violam algum de seus direitos, a exemplo do direito ao silêncio seletivo.

Além do mais, visualiza-se resquícios do sistema inquisitório na redação do artigo 385, do CPP, uma vez que o Juiz poderá condenar o acusado, mesmo com pedido de absolvição feito pelo Ministério Público, ferindo os ideais do sistema acusatório, uma vez que permite ao Magistrado proferir uma sentença condenatória, levando ou não em consideração a manifestação do Promotor de Justiça.

Em derradeiro, em 2023, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 2.022.413/PA, argumentou que:

O art. 385 do CPP não é incompatível com o sistema acusatório entre nós adotado e não foi tacitamente derogado pelo advento da Lei n. 13.964/2019, responsável por introduzir o art. 3º-A no Código de Processo Penal (Brasil, 2023, p. 63).

Nesse diapasão, a Carta Magna fortaleceu-se o sistema acusatório, estabelecendo como fundamento primordial desse sistema a observância à garantia do devido processo legal, bem como à separação das funções de acusar e julgar, fins de preservar a imparcialidade do Magistrado.

Nas palavras de Lopes Júnior:

O sistema acusatório é um imperativo do moderno processo penal, frente à atual estrutura social e política do Estado. Assegura a imparcialidade e a tranquilidade psicológica do Juiz que sentenciará, garantindo o trato digno e respeitoso como acusado, que deixa de ser um mero objeto para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal (Lopes Júnior, 2016, p. 146).

Nessa tessitura, o legislador especificou as atribuições do Autoridade Judicial definindo-o como administrador do processo judicial, cuja função é garantir um julgamento assertivo, através das provas e argumentos trazidos nos autos.

Os direitos dos acusados pela suposta prática de um delito foram respeitados e assegurados por diversas garantias e princípios basilares, os quais sejam: direito ao contraditório e a ampla defesa; princípio da imparcialidade, o qual dispõe a condução do processo por um Juiz imparcial; princípio da presunção da inocência, em que estabelece a prisão como exceção.

À vista disso, a liberdade conferida ao Juiz em avaliar as provas apresentadas e adequar valoração a cada uma delas, através da sua íntima convicção, poderá ter influências de vieses inconscientes na análise delas, isto é, experiências pessoais podem interferir na avaliação dos fatos. Segundo Rodrigues, a idealização do sistema de livre apreciação do Magistrado abandonou a prova tarifada, entretanto:

Acabam andando por outros caminhos tão temerários quanto ou mais: a liberdade (ir)restrita (?) do julgador ao proferir sentenças, vinculando-as a sua independência de jurisdição e possibilidade de decidir conforme sua convicção (Rodrigues, 2022, p. 3).

A antiga redação do artigo 157, do Código de Processo Penal de 1941, assegurava ao Juiz a formação de sua convicção por meio da livre apreciação da prova, de modo que havia uma ampla e irrestrita liberdade para atuar e conduzir o processo.

Apesar de que a ideia fosse garantir uma apuração pormenorizada da atuação delitiva, fins de atingir o princípio da busca da verdade real, inevitável a necessidade de balizar algumas atuações, as quais foram feitas através da promulgação da Lei nº 11.690/2008 que alterou os dispositivos relativos à prova no CPP (Brasil, 2008).

Nesse sentido, com a alteração, a garantia do Magistrado em formar sua convicção pela livre apreciação da prova passou a ser prevista no artigo 155, do CPP, porém foi complementada pelo legislador o qual dispôs que seu convencimento deverá ser devidamente fundamentado.

Importante frisar que essa exigência já havia sido contemplada nas Ordenações Manuelinas, que vigorou de 1521 a 1595, e nas Ordenações Filipinas, com atuação de 1603 a 1916, as quais passaram a assegurar a fundamentação das decisões judiciais, haja vista que as Ordenações Afonsinas, tida como a primeira compilação de leis portuguesas, elaboradas durante o reinado de D. Afonso V, no período de 1432 a 1481, não trouxe qualquer imposição.

Assim, as Ordenações Manuelinas e Filipinas previam que:

6 E porque as mais das vezes os Julgadores nom declaram nas fentenças definitivas, que nos feitos por elles fam poftas, a cauía, ou caufas, em que fe fundam a abfoluer, ou condenar por ellas as partes [...] (Portugal, 1797, p. 191).

7 E para as partes saberem se lhes convém appellar, ou agravar das sentenças diffinitivas, ou vir com embargos a ellas, e os Juizes da mór alçada entenderem melhor os fundamentos, por que os Juizes inferiores se movem a condenar, ou absolver, mandamos que todos nossos Desembargadores, e quaisquer outros Julgadores, ora sejam Letrados, ora não o sejam, declarem especificamente em suas sentenças diffinitivas (2), assim na primeira instancia, como no caso de appellação, ou agravo, ou revista, as causas, em que se fundaram a condenar, ou absolver, ou a confirmar, ou revogar (Portugal, 2004, p. 669).

Destarte, encontram-se exceção à obrigatoriedade de fundamentação quando proferida uma decisão, a exemplo do Tribunal do Júri, em que os jurados decidem de maneira livre, sem apresentar justificativas, haja vista que se trata de votação sigilosa, cuja finalidade é voltada a segurança destes, conservando o “sistema da íntima convicção”.

Após alguns anos, em 2019, entrou em vigor a Lei nº 13.964, conhecida como Pacote Anticrime, a qual passou a aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, conforme dispôs em seu artigo 1º. Além disso, confirmou a adoção do sistema acusatório no artigo 3º-A, trazendo o chamado “Juiz das garantias”, cujo intuito é assegurar a figura de um Magistrado inerte e imparcial (Brasil, 2019).

Essa nova perspectiva acerca do sistema da livre apreciação da prova buscou eliminar qualquer vestígio deixado pelo sistema de prova tarifada, o qual determinava que cada prova já possuía um valor preestabelecido, derivando desse entendimento o status dado à confissão como a rainha das provas, de modo que era notório a sua valoração acima dos outros meios de provas.

Theodoro Júnior explana que:

A partir da Revolução Francesa, retomou-se o conceito de livre convencimento do juiz e procurou-se eliminar os resquícios da tarifa legal de provas, primeiro no processo penal e, mais tarde, no processo civil (Theodoro Júnior, 2014, p. 139).

Cumpre salientar que o Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), a qual dispõe, em seu artigo 8, item 2, alínea “g”, o direito do cidadão de não depor contra si, nem se declarar culpado (Brasil, 1992). Com a finalidade de assegurar o respeito ao direito ao silêncio, também previsto constitucionalmente, a Convenção rechaçou a visão da confissão como meio indiscutível de prova no ordenamento processualista.

Além do mais, o sistema processual penal brasileiro permite ao Magistrado produzir qualquer prova que seja essencial para esclarecimentos sobre pontos relevantes que surgiram no decorrer do feito, a fim de buscar a verdade real, assegurada pela legislação, sendo um dos poderes instrutórios do Juiz.

Nesse mister, a convicção judicial não pode estar lastreada somente em elementos produzidos na fase inquisitorial, mas também pode o Juiz se valer dos elementos informativos colhidos durante o inquérito policial quando confirmados pelo arcabouço probatório colacionado aos autos. Cabe ao julgador formar o seu convencimento de acordo com o acervo probatório coligido do processo.

Assim, segundo Almeida:

Apesar de apreciar as provas livremente, o juiz não segue suas impressões pessoais, mas tira suas conclusões das provas colacionadas aos autos, ponderando sobre a qualidade e a força probante destas. Nesse sistema, o livre convencimento do julgador é limitado às provas dos fatos que foram realizadas no processo e pela racionalidade, visto que não se permite uma análise fulcrada em critérios irracionais, a exemplo da fé (Almeida, 2014, p. 31).

Dessa forma, verifica que o Sistema Processual Penal passou por inúmeras reformas, deixando o sistema inquisitivo de ser compatível com o Estado Democrático de Direito, passando a Constituição Federal e o Código de Processo Penal solidificar o sistema acusatório como o vigente atualmente.

AS FALSAS MEMÓRIAS E A SUA INTERFERÊNCIA NO PROCESSO PENAL

A memória é caracterizada pela recordação de informações, de modo que poderá ser modulada pelas emoções e sentimentos, pelo estado de ânimo e pelo nível de consciência de cada sujeito, tornando-se, portanto, mutável. Sternberg (2000, p. 204) explicita que “A memória é o meio pelo qual você recorre às suas experiências passadas a fim de usar essas informações no presente”.

Indiretamente, é utilizada a todo momento, durante a realização de ações frente aos obstáculos, sendo responsável por armazenar episódios específicos da vida do indivíduo, ou ainda reunir conceitos, ou mesmo pelo desenvolvimento das habilidades motoras. No entanto, a memória é passível de imprecisões, gerando uma falsa memória capaz de distorcer um evento, ou ser fruto da imaginação.

Nesse cenário, a falsa memória é um ponto de suma importância quando discutida no âmbito processual penal, isso pelo fato de que a prova testemunhal, tida como um meio de prova a ser utilizada pelas partes, depende da reprodução dos fatos por um sujeito que presenciou ou escutou o ocorrido. Assim, a exposição externa do indivíduo contribui com a distorção das lembranças, criando um cenário com detalhes que nunca existiram, podendo, por exemplo, afetar testemunhos em tribunais.

Heloisa e Souza, menciona que:

As falsas memórias são eventos que são lembrados, mas que na verdade nunca ocorreram ou ocorreram de forma diversa daquela lembrada pela pessoa. Esse processo também pode ser desencadeado pela interpretação errônea de determinado acontecimento. As informações são armazenadas na memória e, posteriormente, recordadas como se verdadeiramente tivessem sido vivenciadas, o que, de fato, não ocorreu. As falsas memórias podem surgir de duas maneiras distintas: espontaneamente (de modo inconsciente – motivo pelo qual a difere da mentira) ou através de uma sugestão externa (Heloisa; Souza 2020, p. 68).

Além do mais, a mentira se distingue da falsa memória. A primeira está associada com o ato consciente do sujeito em relatar fatos inverídicos, intencionalmente. Já a segunda, trata-se de um sujeito que acredita naquilo que está relatando. Enquanto aquela tem em seu interlocutor o objetivo de enganar o outro, seja ocultando a verdade ou manipulando determinada situação, essa, pode resultar de uma confusão mental, sem a intenção de enganar o outro.

No mais, as falsas memórias podem estar associadas às falsas emoções, haja vista que as emoções são responsáveis por modificar a memória humana. Assim, essa

associação pode resultar em uma percepção equivocada da realidade, capaz de afetar o emocional do indivíduo.

Nesse ínterim, a demora no resgate de informações passadas pode comprometer a veracidade dos acontecimentos, seja pela perda dos detalhes, dificuldade na reconstrução da sequência lógica dos fatos, ou ainda por sentimentos de ansiedade, culpa ou imaginação, comprometendo o resultado.

À vista disso, esse fenômeno ocorre quando o sujeito recorda de situações que não existiram ou, ainda, as distorcem, fazendo-o crer que vivenciou, de fato, o evento. Trata-se de um defeito da memória na tentativa de uma reorganização dos acontecimentos ao relembrar um fato.

Segundo Stein *et al.*:

A possibilidade de discriminar a fonte da informação lembrada também é suscetível à interferência da sugestão de falsa informação, tanto acidental como deliberada. Nesses casos a recuperação precisa da informação é influenciada por informações geradas antes, durante ou após este evento. A recuperação errônea da fonte da informação está vinculada à incorporação de múltiplas fontes (Johnson *et al.*, 1993) que distorcem e atualizam a memória para a informação original (Stein *et al.*, 2010, p. 32).

É importante perceber a fragilidade de provas baseadas, somente, na oitiva de testemunhas, pois a liberdade de um sujeito dependerá do relato de outro que está suscetível a ter falsas memórias, se equivocar, esquecer pontos importantes, punindo um inocente.

Destarte, a prova testemunhal apesar da sua fragilidade é um dos principais meios de colheita de provas e, portanto, deve ser utilizada observando as garantias constitucionais, sendo necessário que se eleve a qualidade de tal prova para trazer maior credibilidade do processo penal.

A lembrança de um evento criminoso, quando associada à passagem do tempo e à possível influência de terceiros, pode levar à criação das falsas memórias. Contudo, a aceitação desse fenômeno se torna impraticável quando os depoimentos são dados de forma consistente e compatível com outras provas e declarações, o que confere credibilidade às afirmações do depoente e sustenta a decisão condenatória.

Em consonância, Pacelli (2018, p. 266) explana que “Por mais difícil que seja e por mais improvável que também seja a hipótese de reconstrução da realidade

histórica (ou seja, do fato delituoso), esse é um compromisso irrenunciável da atividade estatal jurisdicional”.

Dessa forma, a psicologia das falsas memórias e os cuidados a serem tomados na colheita de depoimentos no âmbito processual penal vêm ganhando espaço por meio de decisões de Tribunais, para que haja harmonia no complexo probatório e, por conseguinte, proteger os direitos de cada parte no processo.

Nesse contexto, a atenção e o profissionalismo jurídico do Juiz aos indícios que possam comprometer a narrativa das partes, como a presença de incertezas, contradições ou interpretações equivocadas da realidade evitará condenações equivocadas.

Ademais, mister mencionar que variações na forma de relatar os acontecimentos ou esquecimentos de detalhes pelo depoente, devido ao tempo decorrido e ao próprio evento traumático, não devem ser suficientes para comprometer a condenação.

Nesse sentido, é possível minimizar as contaminações processuais através da colheita de provas em um prazo razoável, haja vista que, quanto menor o intervalo de tempo entre o fato criminoso e as declarações das vítimas e testemunhas, menor é a possibilidade de esquecimentos quanto aquele fato e a probabilidade de que ele sofra influências externas.

Em consonância, visualiza-se a falsa memória, principalmente, em crianças, tendo em vista que possuem alto grau de criação em seu imaginário, bem como são facilmente influenciadas e manipuladas por outros sujeitos.

Nesse sentido, Pisa (2006), conforme citado por Lamb *et al.* (2000), aborda sobre a aquisição de falsas memórias pelas crianças, mencionando que:

A palavra da vítima, na maior parte dos processos de crimes contra a liberdade sexual, é a única prova a incriminar o réu. Julgar esse tipo de processo é ainda mais complexo quando a vítima é uma criança, porque fatores como fantasia, linguagem, memória, sugestibilidade e até coação podem afetar sua competência de testemunhar (Pisa, 2006, p. 11, *apud* Lamb *et al.*, 2000, p. 263).

Por isso, a adoção de técnicas no interrogatório de crianças que não opte por induções e tendências por parte do profissional, permite maior qualidade na colheita

de provas, distanciando-se de uma entrevista pautada somente em acusação, objetivando outras versões do fato além da acusatória.

Nesse cenário, foi promulgada, em 04 de abril de 2017, a Lei nº 13.431, conhecida como Lei da Escuta Especializada, cujo objetivo é estabelecer um Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência, para que seus depoimentos sejam realizados com o apoio de uma equipe técnica capacitada, fins de minimizar os traumas de um testemunho, bem como o surgimento de falsas memórias (Brasil, 2017).

Dessa forma, o depoimento infantil é importante e possui valor, contudo deve haver uma maior cautela, pois são facilmente amoldados, seja por influência - sugestões externas de um sujeito sobre um acontecimento - ou espontaneamente - criada pela própria criança.

Esse acompanhamento aprofundado nas investigações é realizado com o intuito de evitar que indivíduos inocentes sejam condenados, bem como condenar os verdadeiros culpados. Assim, é notório que a prova testemunhal é meio frágil, necessitando de grande cautela, fins de evitar injustiças.

As falsas memórias relacionam-se também ao esquecimento, tendendo a ter implicações profundas na percepção da realidade pela pessoa. O fato das informações recebidas nem sempre serem importantes faz com que o próprio cérebro priorize aquilo que é relevante.

Nesse patamar, de acordo com Feix e Pergher:

O momento de tomada do depoimento de uma testemunha ou vítima pode ser entendido como um teste de memória para o evento em questão. Sendo assim, o uso de técnicas inadequadas para a coleta das informações contidas na memória da testemunha pode resultar em problemas à qualidade do depoimento (Feix; Pergher, 2010, p. 209).

Ao coletar o depoimento de um sujeito, este é submetido a uma intensa carga cognitiva e emocional, motivo pelo qual é essencial utilizar técnicas apropriadas para extrair as informações armazenadas na memória da testemunha ou da vítima, fins de garantir a qualidade do relato obtido.

Além disso, a realização de capacitações dirigidas aos entrevistadores, integrantes do Judiciário e agentes policiais é de suma importância para garantir a aplicação de técnicas especializadas na coleta de relatos de vítimas e testemunhas.

A aplicação dos métodos corretos visa preservar a integridade das declarações, minimizando interferências que possam comprometer sua veracidade e, conseqüentemente, fortalecendo sua credibilidade perante o processo judicial.

Assim, o testemunho, na falta de outros elementos probatórios, além de poderem ser tendencioso, não consegue reproduzir com precisão o evento real, em razão dos diversos aspectos que distorcem a verdade, como as falhas das memórias, a criação de recordações falsas, a passagem do tempo, a influência de terceiros ou o despreparo do entrevistador na coleta do depoimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após as dilações argumentativas expostas nesse trabalho, verifica-se que o Direito Processual Penal enfrentou inúmeras reformas, especialmente no que se refere ao sistema de apreciação de provas para a materialização da verdade real, por meio dos princípios constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e a busca pela verdade real.

Nesse sentido, o sistema acusatório passou a ser compatível com o Estado Democrático de Direito, o qual desconcentrou a função de acusar e julgar da figura do Magistrado, permitindo-o que conduza o processo e tenha uma decisão assertiva, com base nas provas e nos argumentos apresentados no processo.

Diante disso, o Código de Processo Penal adotou o sistema de livre convencimento motivado, cujo objetivo é conferir ao Juiz a liberdade de apreciar as provas de forma fundamentada, evitando a rigidez do sistema de prova tarifada, a exemplo da confissão que era vista como rainha das provas, e priorizando a análise de todo acervo probatório.

Destarte, essa liberdade dada ao Magistrado exige cautela, em especial no que tange as provas testemunhais e depoimentos pessoais, os quais são baseados em memórias humanas e, portanto, suscetíveis as falhas, distorções e influências.

À vista disso, o fenômeno das falsas memórias representa um desafio na esfera penal, uma vez que testemunhos podem ser influenciados pelo lapso temporal entre o delito e a colheita do depoimento, influências de terceiros, estado emocional e técnica inapropriada para a condução da oitiva, de modo que, a fragilidade da prova

testemunhal, quando não lastreada por outros elementos probatórios, pode resultar em decisões injustas.

Nesse contexto, considerando a impossibilidade de eliminar o fenômeno das falsas memórias, além da inviabilidade de descartar o uso da prova testemunhal, principalmente na seara processual penal, deve-se almejar a adoção de medidas que minimizem os danos, cujo objetivo é melhorar o acervo probatório presente no processo e evitar distorções e influências nos depoimentos.

Para isto, é necessária a realização de treinamentos aos entrevistadores, membros do Judiciário e da Polícia para que adotem técnicas adequadas para colher o relato da testemunha ou vítima, bem como para conferir maior segurança a confiabilidade aos depoimentos, de modo a reduzir as chances de contaminação das oitivas com as falsas memórias.

Além do mais, quanto maior for o período entre o crime e os relatos das vítimas e testemunhas, maior serão as chances de interferências externas ou de esquecimento. Ao adotar a prática de colher, de forma célere, os relatos, aumenta a sua credibilidade e diminui os prejuízos causados pela falha nas recordações.

Dessa forma, conclui-se que o sistema de livre convicção motivada do Juiz, embora seja um avanço em relação ao sistema inquisitivo, deve ser exercido com responsabilidade e fundamentação, especialmente diante da complexidade das provas testemunhais, sujeitas às falsas memórias. Portanto, não há uma forma de solucionar a falibilidade das recordações, mas sim medidas que reduzem a ocorrência desse fenômeno, proporcionando maior integridade e a credibilidade nos depoimentos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Reinaldo Santos de. O sistema inquisitório no processo penal brasileiro. **Revista Eletrônica do CEJUR**, [S. l.], v. 1, n. 4, 2009. DOI: 10.5380/cejur.v1i4.15490. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/15490>. Acesso em: 21 set. 2024.

ALMEIDA, Vitor Luís de. A apreciação judicial da prova nos sistemas de valoração. **Jurisprudência Mineira**, Belo Horizonte, a. 65, n. 208, p. 27-41, jan./mar. 2014. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3497/1/208.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2024.

AQUINO, Yuri Alvarenga Maringues de. **O sistema do livre convencimento motivado no processo penal em face do ordenamento constitucional**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD-AYSNQ5>. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm - Acesso em: 15 de set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Seção 1, p. 23911. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. Seção 1, p. 19699. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 dez. 2003. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.792.htm#art186. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jun. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Edição extra.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 5 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 2.022.413/PA**. Recorrente: Bezalier Castro Alvarenga. Recorrido: Ministério Público do Estado do Pará. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, 14 de fevereiro de 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 7 mar. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200356440&dt_publicacao=07/03/2023. Acesso em: 17 abr. 2025.

FEIX, Leandro da Fonte; PERGHER, Giovanni Kuckartz. Memória em Julgamento: técnicas de entrevista para minimizar as falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky et al. **Falsas Memórias: Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=Zge17ZVgvLkC&pg=PA26>. Acesso em: 20 jan. 2025.

GONZAGA, João Bernardino Garcia. **A inquisição em seu mundo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. Disponível em: <https://archive.org/details/joao-bernardino-gonzaga-a-inquisicao-em-seu-mundo/page/n3/mode/2up>. Acesso em: 17 abr. 2025.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

HELOISA, Christiane; SOUZA, Franciny. A falibilidade da memória nos relatos testemunhais: a implicação das falsas memórias no Processo Penal. **Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito (RFID)**, v. 2, n. 1, ago./dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/fid/article/view/54098/38640>. Acesso em: 21 ago. 2024.

JÁCOME, Afrânio Carneiro; CAVALCANTI, Carlos André Macêdo. O regimento inquisitorial português de 1640 como fonte histórica: análise e questionamentos. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 27., 2013, Natal. **Anais eletrônicos [...]**. Natal: ANPUH, 2013. Disponível em: https://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364431090_ARQUIVO_artigod aanpuh-afraniojacome.pdf. Acesso em: 21 abr. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: Volume único. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal**: Introdução Crítica. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PISA, Osnilda. **Psicologia do testemunho**: os riscos na inquirição de crianças. 2006. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social e da Personalidade) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/952/1/384132.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2025.

PORTUGAL. **Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal**. [1603]. Ed. fac-similar. Introdução e comentários Cândido Mendes de Almeida. Brasília, DF: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. (Baseada na ed. de 1870). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 17 abr. 2025.

PORTUGAL. **Ordenações do Senhor Rey D. Manuel**. [1521]. Livro III, Título L. Coimbra: Na real imprensa da Universidade, 1797. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/e736e4ed-b149-4176-9010-96c6fb46d385>. Acesso em: 17 abr. 2025.

RODRIGUES, Jéferson Alexandre. Livre apreciação da prova e o livre convencimento: Os exercícios arbitrários de interpretação e a liberdade (ir)restrita na decisão. **Caderno de Direito e Políticas Públicas**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, jan./dez. 2022. Disponível em: <https://seer.unirio.br/cdpp/article/view/11223/11513>. Acesso em: 13 ago. 2024.

STEIN, Lilian Milnitsky et al. **Falsas memórias**: Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed Editora, 2010.

STERNBERG, Robert Jeffrey. **Psicologia Cognitiva**. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 2000.

TAVARES, Silvana Beline; ORNELAS, Sofia Alves Valle. Para começar a entender o iluminismo e o direito: um breve olhar a partir do pensamento de Immanuel Kant. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 38, n. 1, 2022. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/470>. Acesso em: 17 abr. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 1.